

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL BRASÍLIA/DF**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO –N ° 04/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 09.276.294/0001-53, com Endereço na Rua Itamaracá, nº 336 cs1- Agua Rasa, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Roberto Yasuo Kazama, conforme RG Nº: 10.669.238, CPF/MF Nº. 046.909.428-11, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa L.O.C. COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: . 40.930.251/0001-90 **DECLARADO VENCEDOR** dia 11/04/2023 as 11:12:34:821 horas **DO LOTE I**, que teve sua proposta ajustada anexada ao sistema no dia 11/04/2023 as 12:12:02 hs, não atendeu as exigências editalícias conforme solicita no item 5. Letra d onde diz:

d) Sob pena de desclassificação, a proposta deverá considerar necessariamente o ganho de escala em relação aos quantitativos, de modo que valor atribuído à maior faixa de aquisição (acima 20.001 unidades) deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 10.001 a 20.000 unidades), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 5.001 até 10.000), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 2.001 até

5.000), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 501 até 2.000), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (Acima de 100 a 500 unidades).

A proposta inicial ofertou o **VALOR TOTAL MEDIO DO LOTE I** de R\$ 47,95, e o valor final **DECLARADO VENCEDOR DO LOTE I** seria de R\$ 32,86, ao ser analisada a proposta inicial e final a mesma não contempla o ganho de escala conforme exigência editalícia, onde no percentual seria um desconto de 31,47% .Entendemos que os valores de desconto teriam que ser ofertados em todos os valores unitários observando a escala de quantitativos e **GANHO DE ESCALA**, porém a planilha anexada no Sistema com valores ajustados apresentado pela empresa, consta percentuais diversos, que no entender os percentuais só favoreceriam a empresa e causariam um grande **PREJUÍZO ao SENAR.**

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa **L.O.C. COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a **L.O.C. COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA.**

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Doutra Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **L.O.C. COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa.

C – Caso a Doutra Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de Abril de 2023.



EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA.

CNPJ:09.276.294/0001-53



Roberto Y. Kazama

RG: 10.669.238-0.

CPF: 046.909.428-11.

Diretor

09 276 294/0001-53
EMPORIO KAZA COMERCIAL
LTDA. - ME
Rua Itamaracá, 336 Cs 1
Água Rasa - CEP 03179-010
SÃO PAULO - SP